A XENOFOBIA COMO OBSTÁCULO À PLENA INTEGRAÇÃO DE MIGRANTES NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

LA XENOFOBIA COMO OBSTÁCULO PARA LA PLENA INTEGRACIÓN DE LOS MIGRANTES EN BRASIL: DESAFÍOS Y PERSPECTIVAS A LA LUZ DE LOS DERECHOS HUMANOS

TORREALBA, Elian Eduardo Guadarismo[1]
HOFFMANN, Ricardo Vianna[2]

RESUMO: A presente pesquisa teve como objetivo analisar como a xenofobia dificulta a integração social, jurídica e econômica dos migrantes no Brasil. Embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure proteção aos migrantes por meio da Constituição Federal de 1988, da Lei de Migração e de tratados internacionais, o estudo parte da compreensão de que ainda persistem práticas sociais e institucionais que dificultam a efetivação desses direitos. Nesse sentido, a xenofobia é examinada não apenas como uma manifestação individual de preconceito, mas também como um fenômeno estrutural, simbólico e institucional, capaz de limitar o acesso dos migrantes ao trabalho, à moradia, à saúde, à educação e a uma convivência social digna. A pesquisa caracterizou-se como abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise normativa e levantamento documental, dedicando atenção especial à migração venezuelana e às diferenças regionais de acolhimento e exclusão no território brasileiro. Conclui-se que a xenofobia compromete a integração plena dos migrantes, pois transforma o estrangeiro em ameaça ou problema social, revelando a distância entre a proteção jurídica formal e a realidade vivida por essas populações. Dessa forma, é necessário fortalecer políticas públicas, práticas institucionais inclusivas e uma cultura social fundada na dignidade humana, na igualdade e no respeito à diversidade.

PALAVRAS-CHAVE: xenofobia; migrantes; direitos humanos; integração; Brasil.

RESUMEN: *La presente investigación tiene como tema la xenofobia como obstáculo para la plena integración de los migrantes en Brasil, analizando sus desafíos y perspectivas a la luz de los derechos humanos. El estudio parte de la comprensión de que, aunque el ordenamiento jurídico brasileño garantiza la protección de los migrantes por medio de la Constitución Federal de 1988, de la Ley de Migración y de los tratados internacionales, aún persisten prácticas sociales e institucionales que dificultan la efectividad de esos derechos. En este sentido, la xenofobia es examinada no solo como una manifestación individual de prejuicio, sino también como un fenómeno estructural, simbólico e institucional, capaz de limitar el acceso de los migrantes al trabajo, a la vivienda, a la salud, a la educación y a una convivencia social digna. La investigación posee un enfoque cualitativo, basado en revisión bibliográfica, análisis normativo y levantamiento documental, con especial atención a la migración venezolana y a las diferencias*

[1] Acadêmico do Curso de Direito da UNIFEBE. E-mail: elian.torrealba@unifebe.edu.br
[2] Professor(a) orientador(a). Mestre. E-mail: rh.hoffmann@unifebe.edu.br

regionales de acogida y exclusión en el territorio brasileño. Se concluye que la xenofobia compromete la plena integración de los migrantes al transformar al extranjero en una amenaza o en un problema social, revelando la distancia existente entre la protección jurídica formal y la realidad vivida por estas poblaciones. Así, se hace necesario fortalecer las políticas públicas, las prácticas institucionales inclusivas y una cultura social fundada en la dignidad humana, la igualdad y el respeto a la diversidad.

***PALABRAS CLAVE**: xenofobia; migrantes; derechos humanos; integración; Brasil.*

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a xenofobia como obstáculo à plena integração de migrantes no Brasil, analisando os desafios e perspectivas desse fenômeno à luz dos direitos humanos. O objeto da pesquisa é a xenofobia no contexto migratório brasileiro e a relação entre a xenofobia e a efetivação dos direitos fundamentais.

Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa da Academia das Ciências de Lisboa (2001), a integração corresponde ao processo de incluir ou de se incluir num todo, de fazer parte ou de se incorporar. No âmbito sociológico, o termo refere-se à participação de um grupo social minoritário no funcionamento da sociedade em que está inserido, preservando, contudo, suas características culturais.

A pesquisa não se restringe a pessoas reconhecidas juridicamente como refugiadas; o termo “migrantes” será utilizado em sentido amplo, abrangendo pessoas que se deslocaram de outro país para o Brasil, independentemente de terem ingressado de forma voluntária ou forçada, enquanto a categoria “refugiados” será utilizada somente quando a condição jurídica específica for relevante para a análise.

A migração internacional é um dos fenômenos sociais mais relevantes da contemporaneidade, especialmente em contextos marcados por crises econômicas, políticas, sociais e humanitárias. No Brasil, esse cenário ganhou maior visibilidade nos últimos anos, com o aumento do fluxo migratório de venezuelanos, sobretudo a partir da fronteira norte do país. Esse movimento revela a necessidade de compreender não apenas o deslocamento humano em si, mas também as condições de acolhimento, permanência e integração dessas populações no território brasileiro.

Diante disso, o problema de pesquisa consiste em compreender como a xenofobia compromete a efetivação dos direitos fundamentais dos migrantes no território brasileiro, especialmente diante das diferenças regionais observadas entre as áreas de fronteira e as outras regiões do país. A ideia foi analisar não apenas a existência de normas de proteção, mas, principalmente, a dificuldade de transformar essa proteção jurídica em realidade prática.

O objetivo geral da pesquisa foi analisar como a xenofobia dificulta a integração social, jurídica e econômica dos migrantes no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se: (i) compreender o conceito de xenofobia e suas principais manifestações; (ii) examinar a proteção jurídica conferida aos migrantes pela legislação; e (iii) verificar como a xenofobia se manifesta de forma distinta nas regiões brasileiras.

A justificativa do estudo está na relevância social e jurídica do tema. A presença de migrantes no Brasil exige não apenas políticas de acolhimento, mas

também ações concretas de integração e combate à discriminação. Assim, estudar a xenofobia permite compreender que a exclusão do migrante não decorre apenas da ausência de normas, mas também de práticas sociais e institucionais que limitam o exercício pleno de direitos fundamentais.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracterizou-se como abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e levantamento documental. Também são considerados casos concretos e dados sobre a migração venezuelana no Brasil.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 XENOFOBIA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Xenofobia é um fenômeno social que se caracteriza pela aversão, hostilidade e rejeição direcionadas a indivíduos considerados estrangeiros ou culturalmente diferentes. Entende-se que:

> A xenofobia, que pode ser entendida como uma "aversão ao imigrante", está relacionada a atitudes preconceituosas, intolerantes e discriminatórias com todo indivíduo que não pertence a determinado país. Não se trata de preconceitos associados a nenhuma outra condição, como classe social, cor, raça, religião. O foco da xenofobia está na repulsa ao imigrante. (Doreto *et al.*, 2018, p. 16)

Ademais, de acordo com o ACNUR (2018), a xenofobia pode ser entendida como atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e frequentemente difamam pessoas com base na percepção de que são estranhas ou estrangeiras à comunidade, à sociedade ou à identidade nacional.

Etimologicamente, o termo "xenofobia" deriva do grego, em que xénos significa "estrangeiro" e phóbos significa "medo" (Doreto *et al.*, 2018). Essa raiz etimológica já indica a natureza do fenômeno: um medo ou aversão irracional ao diferente, que pode se manifestar em formas explícitas e implícitas.

Historicamente, a xenofobia acompanha as migrações humanas, um processo que se intensificou especialmente a partir do século XX, devido às transformações econômicas, sociais e políticas globais.

A relação entre o colonialismo e a xenofobia também é fundamental para compreender o fenômeno. Conforme destaca o relatório da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban em 2001, "a origem das ações xenofóbicas, racistas e preconceituosas deve-se ao colonialismo, que levou ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata" (Brasil, 2001). Esse legado colonial reforça estruturas de poder que perpetuam desigualdades e exclusões, sendo os africanos, afrodescendentes, povos de origem asiática e indígenas algumas das populações mais afetadas (Doreto *et al.,* 2018).

As manifestações da xenofobia são múltiplas e ocorrem em diferentes níveis da sociedade. Segundo Arão (2021, p. 48), "a xenofobia não é apenas um preconceito individual, mas está institucionalizada em práticas sociais e jurídicas que dificultam a integração e a igualdade". Nesse contexto, a xenofobia ultrapassa a esfera pessoal e passa a operar estruturalmente, produzindo mecanismos de exclusão e

segregação social. Oliveira (2019, p. 67), por sua vez, complementa essa análise ao afirmar que a xenofobia funciona como um mecanismo de segregação social, reforçando desigualdades estruturais e limitando o acesso dos migrantes a direitos fundamentais, como educação, saúde e trabalho. Essa exclusão institucionalizada viola princípios constitucionais brasileiros, especialmente o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, além de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Outro aspecto importante, destacado por Doreto *et al.* (2018, p. 99), é a relação entre a xenofobia e o nacionalismo exacerbado. Eles explicam que "a xenofobia pode surgir da reafirmação de uma identidade nacionalista que se coloca como superior e que vê o estrangeiro como ameaça à unidade cultural e social da nação." Essa construção ideológica alimenta discursos de ódio e exclusão, que dificultam a convivência multicultural e o respeito às diferenças.

Em muitos contextos, xenofobia e racismo aparecem superpostos. Nesse sentido, Flávia Piovesan (2016) observa que as discriminações contemporâneas assumem caráter interseccional, atingindo determinados grupos por múltiplos marcadores de vulnerabilidade, como raça, gênero, pobreza e nacionalidade. O migrante, portanto, pode experimentar formas agravadas de exclusão social.

Ademais, merece menção a chamada aporofobia, expressão difundida por Adela Cortina (2020), que designa a rejeição dirigida ao pobre. Em muitos casos, a hostilidade social contra migrantes não decorre exclusivamente da nacionalidade, mas sim da associação entre o estrangeiro e a pobreza. O migrante altamente qualificado ou economicamente privilegiado tende a receber tratamento distinto daquele em situação de vulnerabilidade social. Tal constatação revela que xenofobia e desigualdade econômica frequentemente se entrelaçam.

2.1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA XENOFOBIA NO MUNDO E NO BRASIL

Segundo Mangolin (2018, citado por Doreto *et al.*, 2018), a mobilização migratória tem três grandes motivações: a busca por uma vida melhor e progresso material, a fuga de guerras e perseguições, e a saída de condições de empobrecimento e exploração, frequentemente causada pela desigualdade entre países ricos e pobres. Esses movimentos migratórios, embora legítimos, frequentemente provocam reações xenofóbicas nos países de destino, que veem os imigrantes como ameaças econômicas, culturais e sociais (Doreto *et al.*, 2018).

Apesar de a terminologia contemporânea ser recente, a distinção entre "nós" e "os outros" sempre influenciou a distribuição de direitos, pertencimento político e reconhecimento social. Conforme ensina Bobbio (2004), a história dos direitos humanos não se desenvolveu de forma linear e universal, sendo marcada por exclusões sucessivas de grupos considerados alheios ao corpo político.

No Brasil, a trajetória histórica revela contradições relevantes. Ainda que o país costuma ser retratado como uma sociedade miscigenada e receptiva, a política migratória brasileira foi historicamente seletiva. Durante o século XIX e o início do século XX, o Estado incentivou fortemente a imigração europeia, especialmente italiana, alemã, espanhola e portuguesa, vinculando-a à ocupação territorial e à substituição da mão de obra escravizada após a abolição da escravidão. Ao mesmo tempo, parte da elite política e intelectual defendia projetos de "branqueamento" populacional, atribuindo superioridade racial ao migrante europeu.

No Brasil contemporâneo, a xenofobia frequentemente se manifesta por barreiras burocráticas, dificuldades de acesso ao trabalho formal, discriminações no mercado imobiliário, preconceitos relacionados ao sotaque e estigmatização de migrantes pobres. Sayad (1998) sustenta que o migrante costuma viver em condição de pertencimento incompleto: economicamente necessário, porém socialmente mantido à margem.

No caso recente da migração venezuelana, intensificada a partir de 2015, tornaram-se visíveis antigas tensões nacionais. Ao lado de redes de acolhimento e solidariedade, registraram-se episódios de rejeição e violência em áreas fronteiriças, demonstrando que crises econômicas e pressões sociais frequentemente reativam discursos de culpabilização do estrangeiro.

Dessa forma, a evolução histórica da xenofobia demonstra tratar-se de fenômeno estrutural e mutável. Se em determinados períodos a exclusão era expressa de forma aberta, atualmente tende a operar também por meios institucionais e simbólicos. Compreender esse percurso histórico é fundamental para que o combate à xenofobia ultrapasse declarações formais e se traduza em políticas públicas efetivas, educação em direitos humanos e concretização do princípio constitucional da igualdade.

2.2 XENOFOBIA E O DIREITO DOS MIGRANTES NO BRASIL

2.2.1 Regulamentação internacional de proteção aos migrantes

O Brasil possui um histórico jurídico marcado por avanços importantes no reconhecimento de direitos para migrantes, mas também por contradições gritantes entre o que está escrito e o que de fato se concretiza. A Constituição Federal de 1988 representa um marco ao assegurar, já no art. 5.º, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (Brasil, 1988). No entanto, a própria redação deixa implícita uma limitação: fala-se em "estrangeiros residentes", o que abre espaço para a exclusão.

Outro marco jurídico fundamental é a Lei n.º 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração. Ela substituiu o ultrapassado Estatuto do Estrangeiro de 1980, que refletia a lógica autoritária do período militar, tratando o migrante como potencial ameaça à "segurança nacional" (Piovesan, 2016). A nova lei mudou o paradigma ao reconhecer o migrante como sujeito de direitos e ao adotar princípios de não discriminação, igualdade de tratamento e integração social (Brasil, 2017).

No plano internacional, o Brasil também é signatário de instrumentos importantes que influenciam sua legislação interna. Destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados (promulgada pelo Decreto n. º 50.215/1961), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n.º 592/1992), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, Decreto n.º 678/1992) e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias (ONU, 1990). Embora nem todos esses instrumentos tenham plena internalização e aplicação prática, sua existência confere um arcabouço normativo que deveria orientar as políticas públicas.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 678/1992, também tem importância central. O art. 1.º da Convenção

estabelece que os Estados-partes devem respeitar e garantir os direitos nela previstos, sem discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Já o art. 24 assegura a igualdade perante a lei. Esses dispositivos reforçam que os migrantes, independentemente de sua nacionalidade, devem receber proteção contra práticas discriminatórias e acesso igualitário aos direitos fundamentais.

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 592/1992, prevê a obrigação dos Estados de respeitar e garantir os direitos reconhecidos no tratado sem discriminação. Também deve ser mencionado o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 591/1992.

A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 50.215/1961, também integra esse conjunto normativo. Embora se aplique especificamente às pessoas refugiadas, sua importância para o estudo da migração é evidente, pois estabelece parâmetros mínimos de proteção para indivíduos que se encontram fora de seu país de origem em razão de perseguição.

No campo laboral, destaca-se a Convenção n.º 97 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 58.819/1966, relativa aos trabalhadores migrantes.

Dessa forma, os tratados internacionais funcionam como parâmetros de interpretação e aplicação das normas internas. A legislação nacional ainda dialoga com parâmetros da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, desde sua criação, tem como missão proteger trabalhadores de práticas abusivas e defender condições laborais dignas (OIT, 2004; OIT, 2017).

Contudo, o desafio brasileiro não está na ausência de normas protetivas, mas na distância abissal entre a lei e a realidade. Como apontam Piffer e Cruz (2019), a globalização e a lógica econômica neoliberal reforçam a vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes, que, apesar de formalmente protegidos, permanecem expostos ao dumping social, à exploração de mão de obra barata como estratégia de redução de custos e à concorrência desleal.

2.2.2 A Constituição Federal e os direitos fundamentais dos migrantes

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, representa um marco na consolidação do Estado Democrático de Direito e na afirmação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1.º, III). Promulgada em um contexto de redemocratização, após duas décadas de regime autoritário, ela inaugurou uma nova fase de proteção aos direitos fundamentais, estendendo-os a todos os indivíduos sob jurisdição do Estado brasileiro.

A redação do dispositivo reflete um avanço civilizatório, ao incluir expressamente os estrangeiros no rol dos titulares de direitos fundamentais. No entanto, a expressão “estrangeiros residentes” suscita debates doutrinários sobre a extensão de tais direitos aos migrantes em situação irregular ou ainda não residentes de forma definitiva.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem também reforçado a prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, reconhecendo-lhes status supralegal (Piovesan, 2016). Essa jurisprudência demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro adota uma perspectiva aberta e

solidária no tratamento de questões migratórias, compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o ideal de cooperação entre os povos, consagrado no art. 4.º, inciso II, da Constituição.

No campo dos direitos sociais, a Constituição assegura um conjunto de garantias que transcende a nacionalidade. O art. 6.º elenca como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social e a assistência aos desamparados. O art. 7.º, por sua vez, assegura proteção contra despedida arbitrária, seguro-desemprego, salário mínimo digno, jornada limitada e condições de trabalho salubres. Tais direitos, embora tradicionalmente associados ao cidadão brasileiro, devem ser compreendidos como universais, aplicáveis também aos migrantes, conforme o princípio da isonomia material.

Além dos direitos fundamentais de caráter geral, a Constituição Federal, da mesma forma, assegura direitos sociais que têm relevância direta para a população migrante. O art. 6.º da Constituição prevê como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Esses direitos não podem ser compreendidos como garantias restritas aos nacionais, pois decorrem da dignidade da pessoa humana e da igualdade, fundamentos que orientam todo o sistema constitucional brasileiro (Brasil, 1988).

A efetividade desses direitos exige atuação articulada entre a Constituição, a Lei de Migração, as políticas públicas e as instituições de proteção. Quando o acesso à saúde, à educação, ao trabalho, à assistência social e à justiça é limitado por barreiras burocráticas ou por práticas discriminatórias, a igualdade constitucional permanece incompleta e a xenofobia assume dimensão institucional.

Como observam Piffer e Cruz (2019), essa vulnerabilidade é amplificada por fatores linguísticos, culturais e jurídicos, que dificultam o acesso à informação e à Justiça. Apesar de o sistema normativo brasileiro garantir instrumentos de proteção, muitos migrantes desconhecem seus direitos ou temem buscar as instituições estatais por receio de deportação ou retaliação. Essa realidade reforça a importância de políticas públicas voltadas à integração social, à educação intercultural e ao fortalecimento de canais de denúncia e assistência jurídica gratuita. Em síntese, a Constituição de 1988 permanece como um dos instrumentos mais avançados de proteção aos direitos humanos na América Latina.

2.2.3 A lei de migração (Lei n.º 13.445/2017) e sua aplicação

A promulgação da Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como Lei de Migração, representou um marco na política migratória brasileira. Essa norma substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/1980), herdado do regime militar e baseado em uma lógica securitária. Conforme explicam Doreto, Scheifler e Salvador (2018, p. 98), "o Estatuto do Estrangeiro, criado durante o regime militar, via o migrante como potencial ameaça à segurança nacional, enquanto a Lei de Migração trouxe um paradigma baseado nos direitos humanos e na inclusão social".

Com essa mudança, o Brasil passou a alinhar sua legislação aos parâmetros internacionais de direitos humanos. A Lei de Migração consagrou princípios modernos, expressos em seu art. 3.º, como a universalidade e interdependência dos direitos humanos, o repúdio à xenofobia e a qualquer forma de discriminação, e a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico do migrante.

Apesar desse avanço, o reconhecimento formal desses direitos não significa, por si só, sua plena efetivação. Arão (2021) observa que a Lei de Migração, embora mencione expressamente a xenofobia em seu texto, ainda apresenta limitações práticas no enfrentamento do problema. Segundo a autora, a Lei n.º 13.445/2017 prevê o "repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação", mas "não traz formas sólidas, por exemplo, promoção de políticas públicas que busquem coibir práticas xenofóbicas" (Arão, 2021, p. 28).

A transição de um paradigma autoritário para um modelo humanitário não se consolidou de forma plena. A Universidade Federal de Uberlândia (2018, p. 41) observa que "a ausência de políticas públicas eficazes, a burocracia excessiva e a desinformação da população migrante contribuem para que as garantias legais permaneçam distantes da realidade cotidiana dos migrantes". Essa lacuna evidencia que o problema não está na norma em si, mas na fragilidade da implementação administrativa e na falta de integração entre a União, os estados e os municípios na execução da política migratória.

Além disso, conforme observam Doreto *et al*. (2018, p. 99), persistem "práticas institucionais discriminatórias, além de entraves para o acesso a serviços básicos, dificultando a plena efetividade dos direitos reconhecidos". Essas barreiras incluem a demora na emissão de documentos, a falta de intérpretes nos órgãos públicos e o desconhecimento das autoridades locais sobre a própria legislação migratória. Na prática, muitos migrantes ainda enfrentam a mesma vulnerabilidade que a nova lei pretendia superar.

Outro ponto sensível é a baixa representatividade dos próprios migrantes nos espaços de decisão. Embora o art. 120 da Lei de Migração assegura sua participação social. Arão (2021, p. 70) reconhece que "a implementação desses espaços é incipiente, e a voz dos próprios migrantes permanece pouco considerada nos processos decisórios que afetam diretamente suas vidas". Essa ausência de protagonismo contraria o espírito participativo da lei, o que dificulta a construção de políticas públicas mais efetivas.

Como bem sintetiza Flávia Piovesan (2016), "não basta o reconhecimento formal dos direitos humanos; é imprescindível que eles sejam dotados de concretude e efetividade". Dessa forma, a Lei de Migração representa um avanço jurídico inegável, que rompeu com um passado excludente e abriu espaço para uma política de acolhimento baseada na dignidade humana. Contudo, sua plena realização depende de superar o abismo que ainda separa o texto legal da realidade social vivida por migrantes.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa definiu-se como abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e levantamento documental. O objetivo não é quantificar dados estatísticos puros, mas compreender o fenômeno social, estrutural e jurídico da xenofobia e como ele impacta a dignidade do migrante.

Quanto aos procedimentos, caracterizou-se como pesquisa bibliográfica e documental, baseada na análise de doutrina especializada, legislação nacional e internacional, jurisprudência e documentos institucionais relacionados à proteção dos migrantes e ao fenômeno da xenofobia no Brasil. Também são considerados casos concretos e dados sobre a migração venezuelana no Brasil, especialmente no que se refere à Operação Acolhida, à interiorização e às diferenças regionais de acolhimento e à exclusão.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS MIGRANTES

A distância entre a previsão normativa e a realidade concreta também aparece na jurisprudência brasileira. Os tribunais superiores vêm reconhecendo, em diferentes situações, que estrangeiros e migrantes não podem ser excluídos da proteção constitucional pelo simples fato de não possuírem nacionalidade brasileira. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.970/SP, com repercussão geral reconhecida no Tema 173, firmou a tese de que os estrangeiros residentes no Brasil são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde que preenchidos os requisitos constitucionais e legais.

A decisão do Supremo Tribunal Federal é relevante porque demonstra que a proteção constitucional não se limita aos brasileiros natos ou naturalizados. Ao reconhecer o direito de estrangeiros residentes ao benefício assistencial, o Tribunal reforçou a centralidade da dignidade da pessoa humana e da igualdade material no tratamento jurídico conferido a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Além da assistência social, a jurisprudência contribui para delimitar os limites da liberdade de expressão diante de discursos discriminatórios. A xenofobia, quando se manifesta por meio de discursos de inferiorização, rejeição ou exclusão de grupos em razão de sua origem, aproxima-se do chamado discurso de ódio. Nesse contexto, Daniel Sarmento observa que determinadas manifestações de intolerância não devem ser admitidas, pois violam princípios fundamentais da convivência social, como a igualdade e a dignidade humana, além de atingirem direitos fundamentais das vítimas.

> Do outro lado estão aqueles que sustentam que as manifestações de intolerância não devem ser admitidas, porque violam princípios fundamentais da convivência social como os da igualdade e da dignidade humana, e atingem direitos fundamentais das vítimas (Sarmento, 2006, p. 3).

Em sentido semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.569.850/RN, analisou manifestações discriminatórias contra nordestinos e reconheceu a relevância jurídico-penal da discriminação por procedência nacional. Também é relevante mencionar o Conflito de Competência n.º 146.983/RJ, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que discutiu investigação relacionada a manifestações ofensivas contra brasileiros de origem nordestina.

4.2 XENOFOBIA NO CONTEXTO JURÍDICO E SOCIAL

No Brasil, embora o ordenamento jurídico garanta o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da Constituição Federal de 1988) e o direito à igualdade (art. 5.º, caput), as manifestações de xenofobia ainda encontram terreno fértil, seja por omissão estatal, seja pela dificuldade de implementação efetiva das garantias normativas.

Além da Constituição, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que impõem obrigações quanto à proteção contra a xenofobia. A Convenção

Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n.º 678/1992, estabelece em seu artigo 1.º que os Estados-partes devem respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, sem discriminação de qualquer natureza. A Convenção também garante, no artigo 24, a igualdade perante a lei, o que inclui estrangeiros.

No campo infraconstitucional, a Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017) representa um marco importante na tentativa de garantir uma política migratória baseada nos direitos humanos.

No Brasil, os episódios de hostilidade e discriminação contra venezuelanos em estados como Roraima evidenciam a dimensão do problema. Segundo o relatório da Arão (2021, p. 45), "a ausência de políticas públicas específicas e a precariedade dos serviços oferecidos aos imigrantes agravam as situações de vulnerabilidade e alimentam o sentimento de rejeição social"

Arão (2021) descreve episódios em que imigrantes venezuelanos foram alvo de agressões, como o ocorrido em Pacaraima (RR) em 2018, quando seus pertences foram queimados por brasileiros que os acusavam de crimes e de sobrecarregar os serviços públicos. Para a autora, "o racismo e a xenofobia se manifestam por meio da recusa em alugar imóveis, da negação de atendimento em estabelecimentos comerciais e de ações violentas".

Essas manifestações também se articulam com o racismo. Como destacam Souza e Martins (2014, p. 7), "os migrantes africanos e haitianos, por apresentarem características fenotípicas distintas da maioria da população brasileira, são mais frequentemente associados à marginalidade, sendo alvos de discriminação racial e institucional"

4.3 A REALIDADE DA XENOFOBIA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO: DIFERENÇAS REGIONAIS E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O fenômeno migratório proveniente da Venezuela constitui um dos movimentos de deslocamento humano mais significativos da América do Sul nas últimas décadas. Segundo dados do ACNUR, cerca de 731 mil pessoas refugiadas vivem no Brasil, sendo a maioria venezuelana, seguida por haitianos e cubanos. No caso venezuelano, a concentração inicial na fronteira norte tornou Roraima um espaço central para compreender as tensões entre a proteção jurídica formal e a efetividade prática dos direitos humanos.

Esse movimento migratório evidenciou a necessidade de uma resposta institucional organizada, tendo em vista que a estrutura local dos municípios fronteiriços não foi originalmente planejada para receber fluxo contínuo e expressivo de pessoas em situação de vulnerabilidade. A pressão sobre serviços públicos, abrigos, saúde, assistência social e documentação tornou a fronteira um espaço sensível, no qual o acolhimento humanitário passou a depender de atuação coordenada entre diferentes instituições.

Nesse contexto, foi criada a Operação Acolhida, resposta humanitária do Governo Federal ao fluxo migratório venezuelano, estruturada por meio de três eixos principais: ordenamento da fronteira, abrigamento e interiorização. Conforme documento institucional sobre a estratégia de interiorização, a Operação Acolhida foi estabelecida para oferecer assistência humanitária às pessoas refugiadas e migrantes da Venezuela em situação de vulnerabilidade no Brasil (Brasil, 2021).

A migração venezuelana no Brasil caracteriza-se por uma dupla dinâmica: concentração inicial na fronteira e redistribuição progressiva para outras regiões do país. Essa dinâmica explica por que a xenofobia assume formas diferentes conforme o território. Em Roraima, a grande visibilidade do fluxo migratório e a pressão sobre serviços locais podem favorecer manifestações mais diretas de hostilidade. Em estados de interiorização, por outro lado, a xenofobia tende a aparecer de forma menos evidente, associada a barreiras institucionais, dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, preconceito linguístico, exigências documentais e resistência social à presença do estrangeiro.

A presença de migrantes em empregos formais demonstra que há possibilidades concretas de integração econômica. Contudo, a remuneração inferior, a concentração em determinados setores produtivos, a dificuldade de reconhecimento de qualificações profissionais e as barreiras linguísticas indicam que a inserção laboral nem sempre ocorre em igualdade de condições com os nacionais. A vulnerabilidade econômica também influencia a forma como os migrantes são percebidos socialmente. Essa percepção favorece discursos que associam migração à insegurança, à competição por empregos e à sobrecarga estatal, ainda que tais discursos nem sempre encontrem respaldo empírico.

O panorama da migração venezuelana revela, assim, a coexistência de avanços e desafios. A interiorização ampliou o alcance territorial da migração venezuelana, mas também tornou mais evidente que a efetividade dos direitos depende das condições concretas de acolhimento em cada região.

4.3.1 Xenofobia nas regiões de fronteira (norte)

A fronteira norte do Brasil transformou-se, desde 2015, no ponto de maior visibilidade da crise humanitária venezuelana e, por consequência, em um laboratório de tensões sociais. O episódio paradigmático de hostilidade coletiva ocorreu em Pacaraima, em 18 de agosto de 2018, quando moradores atacaram e incendiaram barracas e pertences de venezuelanos após a suspeita de um crime cometido na cidade. No mesmo período, o Ministério Público de Roraima denunciou brasileiros por xenofobia e incitação ao crime ao atearem fogo em abrigo de venezuelanos, consolidando o reconhecimento jurídico de que tais atos não se confundem com mera “opinião” ou “adesão moral”, mas configuram ilícitos passíveis de responsabilização penal e civil.

A situação demonstra que, quando a migração se articula a marcadores étnicos, linguísticos e de pobreza extrema, o risco de xenofobia institucional aumenta, exigindo do poder público respostas intergovernamentais (União-Estado-Município) e políticas culturalmente sensíveis.

Essa realidade de fronteira e de capitais do Norte contrasta com o discurso jurídico “puro” de proteção. Bobbio advertia que o desafio do nosso tempo não é descobrir novos direitos, mas protegê-los de modo efetivo. Em termos doutrinários, Piovesan lembra que igualdade formal não basta: é preciso igualdade substantiva, com políticas que reduzam desigualdades concretas, e Sarmento sustenta que discursos e práticas que negam a condição de sujeito não cabem sob o abrigo da liberdade de expressão, legitimando restrições e sanções quando a palavra se converte em instrumento de opressão.

Vale destacar que a xenofobia no Norte não é uniforme: mesmo no interior de Roraima e nas capitais amazônicas coexistem ações de acolhimento e integração com incidentes de rejeição. Isso confirma a leitura sociológica de que a xenofobia

varia conforme o contexto. Para o direito, esse diagnóstico impõe respostas calibradas regionalmente: protocolos antidiscriminação em abrigos e serviços; formação intercultural para equipes; monitoramento independente de violações; e mecanismos céleres de responsabilização (administrativa, civil e penal). Só assim o repúdio constitucional à xenofobia deixará de ser declaração e se tornará prática.

4.3.2 Xenofobia simbólica e institucional no Sul

A experiência do migrante venezuelano no Sul do Brasil apresenta feições próprias quando comparada ao que ocorre na fronteira norte. Ao chegar a estados como Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a hostilidade tende a se deslocar do registro do confronto direto para formas simbólicas e institucionais de discriminação: barreiras no acesso a serviços, microagressões cotidianas, estigmas linguísticos e culturais, suspeição no mercado de trabalho e procedimentos administrativos que, embora formalmente neutros, produzem efeitos desiguais. O resultado é um regime de convivência onde a xenofobia se torna "polida", mas não menos lesiva ao núcleo dos direitos fundamentais.

O Rio Grande do Sul fornece um caso paradigmático dessa metamorfose. Durante as enchentes de maio de 2024, haitianos e venezuelanos desabrigados denunciaram episódios de xenofobia em abrigos, relatos de tratamento desigual, restrição do acesso a itens básicos e constrangimentos dirigidos especificamente a migrantes.

No plano da percepção social, estudos de opinião e pesquisas acadêmicas sugerem que a rejeição no Sul se relaciona com a competição percebida no mercado de trabalho, com o preconceito linguístico ("portunhol" visto como marcador de inferioridade) e com a racialização do estrangeiro, sobretudo quando pobreza e nacionalidade se entrelaçam. Pesquisa comparativa sobre discriminação laboral contra venezuelanos mostra que mais de 30% dos entrevistados relataram discriminação para conseguir emprego (dado nacional), enquanto episódios no ambiente de trabalho, embora menos frequentes, continuam expressivos.

Essa vulnerabilidade laboral dos migrantes também é analisada por Piffer e Cruz (2019), ao tratarem das migrações transnacionais e dos direitos dos trabalhadores migrantes. Para os autores, a globalização e a lógica econômica de redução de custos podem favorecer práticas empresariais abusivas, especialmente quando o trabalhador se encontra em situação de vulnerabilidade social, documental ou linguística. Nesse contexto, o migrante pode ser incorporado ao mercado de trabalho não como sujeito pleno de direitos, mas como mão de obra mais barata, exposta a vínculos precários, jornadas abusivas e maior dificuldade de denúncia. "Os casos analisados neste estudo, por si só, demonstram que a condição de vulnerabilidade é consideravelmente aumentada quando o trabalhador é também um migrante" (Piffer; Cruz, 2019, p. 25).

Os mesmos autores também observam que a situação de desamparo, o desconhecimento da língua e a condição de ilegalidade, em muitos casos, favorecem práticas abusivas contra trabalhadores migrantes, as quais devem ser evitadas e reprimidas (Piffer; Cruz, 2019, p. 27).

> É possível afirmar que a maioria arrebatadora dos migrantes e refugiados é de trabalhadores e, devido a esta condição peculiar, notadamente quando se encontram na ilegalidade, possui um duplo nível de violação dos seus direitos, principalmente diante da

> existência de situações repugnantes de exploração de trabalhadores e barbáries humanas e sociais (Piffer; Cruz, 2019, p. 25)

Em Santa Catarina e Paraná, trabalhos acadêmicos recentes documentam a presença crescente de venezuelanos em cidades médias e polos industriais, destacando barreiras simbólicas à inclusão, do sotaque ao repertório cultural, e o papel decisivo de empresas e prefeituras na institucionalização de boas práticas (ou na sua ausência). Quando esses arranjos falham, abre-se espaço para a xenofobia sistêmica: não por proibição expressa, mas porque o sistema não funciona para o estrangeiro com a mesma eficiência que funciona para o nacional.

Esse quadro no Sul, menos "espetacular" que a violência na fronteira, porém corrosivo por dentro, evidencia a distância entre a proclamação constitucional e a vida real do migrante. A Constituição de 1988 repudia a xenofobia (art. 3.º, IV), funda-se na dignidade humana (art. 1.º, III) e garante igualdade a brasileiros e estrangeiros residentes (art. 5.º). A Lei 13.445/2017 agrega deveres de acolhimento, integração e não discriminação.

4.4 COMPARATIVO REGIONAL E EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A xenofobia contra migrantes venezuelanos não ocorre de forma homogênea no território brasileiro. Apesar disso, ambas produzem efeitos semelhantes: dificultam a integração social, econômica e cultural dos migrantes e limitam a efetividade dos direitos fundamentais. Do ponto de vista jurídico, isso exige políticas públicas calibradas: capacitação antidiscriminatória em serviços, protocolos linguísticos, fiscalização trabalhista focada em populações migrantes, reconhecimento de diplomas e mecanismos de denúncia acessíveis (ombudsman, ouvidorias, DPU). Sem tais instrumentos, a igualdade permanece simbólica — e a xenofobia, institucional.

Essas manifestações são incompatíveis com a ordem jurídica brasileira. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 1.º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. O art. 5.º, *caput*, garante a igualdade perante a lei, assegurando direitos fundamentais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Além disso, o art. 3.º, IV, determina como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988). Dessa forma, ainda que o texto constitucional não utilize expressamente a palavra "xenofobia" nesse dispositivo, sua lógica normativa é incompatível com práticas de rejeição, inferiorização ou exclusão de pessoas em razão de sua origem nacional ou condição migratória.

No entanto, a comparação regional revela que a existência de normas protetivas não garante, por si só, sua efetivação prática. No Norte, o desafio está relacionado à prevenção da violência coletiva, à ampliação da capacidade de acolhimento, à atuação coordenada entre União, estados e municípios e à oferta de serviços básicos em uma região pressionada pelo fluxo migratório. No Sul, por sua vez, o desafio está na identificação e no enfrentamento de práticas discriminatórias menos visíveis, como exigências burocráticas excessivas, tratamento desigual em abrigos, barreiras linguísticas, preconceito no mercado de trabalho e exclusões silenciosas no acesso a políticas públicas.

Nas regiões de fronteira, são necessárias medidas emergenciais de acolhimento, proteção contra violência coletiva, fortalecimento da rede humanitária e comunicação pública capaz de combater boatos e discursos de criminalização do migrante. Em regiões de interiorização, como o Sul, tornam-se indispensáveis políticas de integração de longo prazo, capacitação de servidores públicos, fiscalização contra discriminação no trabalho, acesso à informação em diferentes idiomas e canais efetivos de denúncia.

4.5 MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À XENOFOBIA E CAMINHOS PARA A INTEGRAÇÃO DOS MIGRANTES

A xenofobia se alimenta de estereótipos, desinformação e discursos que apresentam o migrante como potencial ameaça ao emprego, aos serviços públicos ou à segurança. Por isso, escolas, universidades, empresas, meios de comunicação e órgãos públicos devem participar da construção de uma cultura de acolhimento e respeito à diversidade. O combate à xenofobia deve envolver medidas preventivas, educativas, administrativas, jurídicas e sociais, capazes de enfrentar tanto manifestações explícitas de violência quanto formas silenciosas de exclusão institucional.

Muitos obstáculos enfrentados por essa população não decorrem da ausência de previsão legal, mas do desconhecimento das normas por parte das instituições responsáveis pelo atendimento. Por isso, a capacitação dos agentes públicos constitui uma medida indispensável para a efetivação dos direitos dos migrantes. Servidores de escolas, unidades de saúde, Centros de Referência de Assistência Social, órgãos de documentação e serviços municipais precisam compreender que a nacionalidade e a condição migratória não podem ser utilizadas como fundamento para negar acesso a direitos básicos.

O atendimento público também deve considerar as barreiras linguísticas e culturais. Por isso, políticas de tradução, materiais informativos em diferentes idiomas, mediação intercultural e apoio de intérpretes são medidas relevantes para garantir atendimento igualitário e evitar discriminações indiretas.

O Ministério Público do Trabalho do mesmo modo desempenha um papel relevante nesse campo. A obra *Migrantes e Refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social*, publicada pelo MPT, reúne estudos sobre direito de imigração, políticas laborais, atuação institucional, políticas de inclusão pelo trabalho, acesso à cidadania e enfrentamento de violações trabalhistas envolvendo migrantes e refugiados (Brasil; MPT, 2021).

A proteção trabalhista também está relacionada ao combate ao trabalho análogo ao de escravo e ao tráfico de pessoas. Nesses casos, são necessárias medidas como orientação jurídica, fiscalização trabalhista e encaminhamento à assistência social para impedir a exploração econômica da vulnerabilidade migratória.

As campanhas públicas de conscientização também desempenham um papel relevante. Informações claras sobre quem são os migrantes, por que migram, quais direitos possuem e quais contribuições oferecem à sociedade podem reduzir a circulação de boatos e discursos de ódio. Assim sendo, o Estado deve atuar de forma preventiva, produzindo informações baseadas em dados e combatendo narrativas discriminatórias.

Do mesmo modo é necessário fortalecer os canais de denúncia acessíveis. Muitos atos xenofóbicos não chegam ao conhecimento das autoridades porque as vítimas não sabem onde denunciar, não confiam nas instituições ou enfrentam barreiras linguísticas.

A participação dos próprios migrantes na formulação das políticas públicas também é indispensável. Não se pode construir uma política de integração sem ouvir aqueles que vivenciam diretamente as barreiras sociais, linguísticas, culturais e institucionais. A escuta ativa das comunidades migrantes permite identificar problemas reais e formular respostas mais adequadas. Essa participação fortalece a democracia, evita políticas paternalistas e reconhece os migrantes como sujeitos políticos, e não apenas como destinatários passivos de assistência.

No caso de crianças e adolescentes, a matrícula escolar, a adaptação linguística e o acolhimento cultural são fundamentais. No caso das mulheres migrantes, é necessário considerar os riscos de violência, de exploração laboral, de sobrecarga familiar e de dificuldade de acesso à rede de proteção. No caso dos povos indígenas migrantes, como os Warao, o atendimento deve respeitar as especificidades culturais, linguísticas e comunitárias.

A proteção trabalhista também está relacionada ao combate ao trabalho análogo ao de escravo e ao tráfico de pessoas. A moradia deve ser considerada um elemento central da integração. A falta de habitação adequada expõe os migrantes a abrigos prolongados, ocupações precárias, exploração em aluguéis abusivos e insegurança social. As políticas de acolhimento não devem se limitar à recepção emergencial na fronteira, mas prever mecanismos de transição para uma moradia estável, principalmente nos municípios de interiorização. Sem moradia adequada, o acesso ao trabalho, à educação, à saúde e à convivência comunitária se torna mais difícil.

Nesse cenário, o combate à xenofobia deve ser compreendido em três dimensões complementares. A primeira dimensão é a normativa, representada pela Constituição Federal, pela Lei de Migração e por tratados internacionais de direitos humanos. A segunda dimensão é a institucional, relacionada à atuação concreta de órgãos públicos, escolas, unidades de saúde, serviços de assistência, Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e fiscalização trabalhista. A terceira dimensão é a social, que abrange educação, comunicação pública, convivência comunitária e desconstrução de estereótipos.

A efetividade dos direitos dos migrantes depende da articulação dessas três dimensões. Quando há norma, mas não há política pública, o direito permanece abstrato. Quando há política pública, mas não há preparo institucional, o atendimento pode reproduzir discriminações. Quando há estrutura estatal, mas a sociedade local rejeita o migrante, a integração fica incompleta. Por isso, a superação da xenofobia exige medidas simultâneas de proteção jurídica, gestão pública, educação social e responsabilização de condutas discriminatórias.

Nesse ponto, a reflexão de Bobbio permanece atual: o desafio dos direitos humanos não está apenas em justificá-los, mas em protegê-los concretamente. No caso dos migrantes, essa proteção concreta significa garantir que a igualdade prevista na Constituição e na Lei de Migração seja vivida no acesso à escola, ao hospital, ao trabalho, à moradia, à justiça e à convivência social. A dignidade humana não se realiza apenas com a entrada regular no território nacional, mas também com a possibilidade de reconstruir a vida sem discriminação, exploração ou exclusão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar como a xenofobia dificulta a integração social, jurídica e econômica dos migrantes no Brasil, considerando especialmente os direitos humanos e as diferenças regionais existentes no território nacional. Partiu-se da compreensão de que a migração, embora seja um fenômeno histórico e socialmente relevante, ainda é acompanhada por práticas de rejeição, hostilidade e discriminação contra pessoas percebidas como estrangeiras ou externas à comunidade nacional.

O problema de pesquisa foi respondido ao se verificar que a xenofobia atua como um obstáculo concreto à efetivação dos direitos fundamentais dos migrantes. Essa violação não ocorre apenas por meio de agressões diretas ou discursos ofensivos, mas também por práticas institucionais, barreiras burocráticas, preconceito linguístico, dificuldades de acesso ao trabalho, à saúde, à educação, à moradia, à assistência social e aos serviços públicos. Portanto, constatou-se que a xenofobia compromete a integração social, econômica, jurídica e cultural dos migrantes no Brasil.

A hipótese central do trabalho foi confirmada. Verificou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça direitos aos migrantes por meio da Constituição Federal de 1988, da Lei n.º 13.445/2017 e de instrumentos internacionais de direitos humanos, a existência dessas normas não garante, por si só, a plena integração dessas populações. A pesquisa demonstrou que há uma distância significativa entre a proteção jurídica formal e a realidade vivida pelos migrantes, especialmente quando os direitos previstos em lei não são acompanhados de políticas públicas efetivas e de práticas institucionais inclusivas.

Também se constatou que a jurisprudência brasileira representa um papel relevante na efetivação desses direitos, especialmente ao reconhecer que estrangeiros e migrantes não podem ser excluídos da proteção constitucional apenas por sua nacionalidade.

A pesquisa mostrou que, nas regiões de fronteira, especialmente no Norte do país, a xenofobia tende a aparecer de forma mais direta e visível, por meio de hostilidade coletiva, violência, discursos de criminalização e responsabilização dos migrantes pela sobrecarga dos serviços públicos. Já em regiões de interiorização, como o Sul, a xenofobia pode assumir formas mais silenciosas e institucionais, expressas em barreiras burocráticas, preconceito linguístico, tratamento desigual, discriminação laboral e dificuldades de acesso a políticas públicas.

A análise comparativa entre Norte e Sul revelou que a xenofobia não se manifesta de maneira homogênea no território brasileiro. Ao contrário, ela assume formas diferentes conforme o contexto regional, a intensidade do fluxo migratório, a capacidade institucional de acolhimento e a percepção social sobre o migrante. Apesar dessas diferenças, os efeitos são semelhantes: restrição de direitos, exclusão social, vulnerabilidade econômica e dificuldade de integração plena.

A principal contribuição deste estudo está em demonstrar que o enfrentamento da xenofobia exige uma leitura territorializada dos direitos humanos. A pesquisa evidenciou que não basta reconhecer direitos em abstrato nem aplicar um único modelo de acolhimento a todo o país. As regiões de fronteira exigem respostas emergenciais, proteção humanitária, prevenção de conflitos e fortalecimento institucional. Já as regiões de interiorização demandam políticas de integração de longo prazo, capacitação de servidores, canais acessíveis de

denúncia, fiscalização trabalhista, inclusão educacional e combate às formas silenciosas de discriminação.

Outro ponto relevante da pesquisa foi demonstrar que a integração dos migrantes não se limita à entrada regular no território nacional ou à obtenção de documentos. Integrar significa garantir condições reais de participação social, acesso ao trabalho digno, moradia, educação, saúde, assistência social, segurança, justiça e convivência comunitária livre de discriminação. Quando esses elementos não se concretizam, a proteção jurídica permanece incompleta e a xenofobia passa a operar como obstáculo prático à cidadania e à dignidade.

Entre os pontos fortes do trabalho, destacam-se a articulação entre teoria, legislação, jurisprudência, dados documentais e casos concretos. Como limitação, apontam-se a dificuldade de acesso a dados sistematizados e atualizados sobre práticas xenofóbicas no Brasil. Muitas situações de discriminação não são formalmente denunciadas ou aparecem registradas em outras categorias, como racismo, injúria, discriminação laboral, negativa de atendimento ou violência institucional. Essa ausência de dados específicos dificulta a mensuração exata do problema e evidencia a necessidade de mecanismos mais eficientes de registro, acompanhamento e transparência.

Outra limitação está no recorte adotado pela pesquisa, que se concentrou principalmente na migração venezuelana. Para estudos posteriores, sugere-se a realização de pesquisas empíricas com migrantes, por meio de entrevistas, questionários ou análise de relatos institucionais.

Conclui-se, dessa forma, que a xenofobia é um obstáculo real à plena integração dos migrantes no Brasil. A superação desse problema não depende apenas da existência de normas jurídicas, mas também da efetivação prática dos direitos já reconhecidos. Para isso, são necessárias políticas públicas adequadas às diferenças regionais, atuação integrada das instituições, educação em direitos humanos, fiscalização contra práticas discriminatórias e fortalecimento de uma cultura social baseada na dignidade humana, na igualdade e no respeito à diversidade.

Portanto, o estudo confirma que a proteção dos migrantes deve ser compreendida como um dever jurídico, político e social. Enquanto o migrante continuar a ser tratado como uma ameaça, concorrente ou presença indesejada, a promessa constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária permanecerá incompleta. Reconhecer os migrantes como sujeitos de direitos é condição indispensável para transformar o acolhimento formal em integração real.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA. *Integração*. *In*: **Dicionário da Língua Portuguesa**. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 2001. Disponível em: https://dicionario.acad-ciencias.pt/pesquisa/?word=integra%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 26 ago. 2026.

ACNUR. **Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina.** Brasília–DF: ACNUR, 2020b.

ACNUR. Brazil: **Factsheet.** November 2024. Disponível em: https://www.unhcr.org/sites/default/files/2024-12/Factsheet_Brazil_November_2024.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

ACNUR. **Protection Brief Brazil.** October 2024. Disponível em: https://www.r4v.info/sites/g/files/tmzbdl2426/files/2025-01/Protection-Brief-Brazil_Oct2024.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Moradores de Pacaraima se revoltam e expulsam venezuelanos**. Agência Brasil, Brasília, 18 ago. 2018. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-08/moradores-de-pacaraima-se-revoltam-e-expulsam-venezuelanos. Acesso em: 19 maio 2026.

ARÃO, Clara Ribeiro. **Eu não te quero aqui! Xenofobia contra migrantes forçados no Brasil: uma herança colonial.** 2021. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

BRASIL. Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017. Dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e regula a política migratória brasileira. **Diário Oficial da União**, Brasília–DF, 25 maio 2017.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.** Migrantes, refugiados e apátridas. Brasília, DF: MDHC, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/migrantes-refugiados-e-apatridas. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 587.970/SP. Tema 173 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em: 20 abr. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 set. 2017. Tema: concessão de benefício assistencial a estrangeiro residente no Brasil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.569.850/RN. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em: 24 abr. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF,11 jun. 2018. Tema: discriminação por procedência nacional contra nordestinos.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Conflito de Competência n.º 146.983/RJ. Relator: Ministro Felix Fischer. Terceira Seção. Julgado em: 14 dez. 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 29 jun. 2017.
Tema: comentários discriminatórios contra nordestinos e art. 20 da Lei n.º 7.716/1989.

DORETO, Daniella T.; SCHEIFLER, Anderson B.; SALVADOR, Anarita S. *et al*. **Questão social, direitos humanos e diversidade**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E- book. ISBN 9788595027619.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Nova Iorque: ONU, 1965.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. A transnacionalidade, as migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. **Revista de Ciências Jurídicas**, UNIVALI, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do *hate speech*. **Revista de Direito do Estado,** Rio de Janeiro, n. 4, p. 53–105, 2006.

SOUZA, Rita; MARTINS, Cláudio. Racismo e xenofobia: interseções e desafios no contexto brasileiro. **Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, Belo Horizonte, v. 12, n. 3, p. 45–60, 2014.

UNICEF BRASIL. Fluxo migratório venezuelano no Brasil. Brasília: UNICEF, 2024. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil. Acesso em: 19 maio 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU). **Relatório sobre migração e cidadania.** Uberlândia: UFU, 2018.